Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.438 - SP (2019/0039400-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO | : | NILSON RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO - GO0040116<br>LUIZ ANTONIO FELIPE FRANCHITO - DEFENSOR PÚBLICO - SP0308521 |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão de minha relatoria que, fundamentada no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial para declarar extinta a punibilidade do recorrente, independentemente do adimplemento da pena de multa, cujo montante deve ser executado pela Fazenda Pública.

O embargante aponta omissão quanto à interpretação do art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e na prevalência do Ministério Público para propor a cobrança da multa penal e não mais a Fazenda Pública.

Afirma ainda que, como consequência, a punibilidade do réu não pode mais ser extinta automaticamente (e-STJ, fls. 129-143).

**É o relatório.**

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.519.777/SP, sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." Confira-se a ementa do julgado:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.
> 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua

> execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.
> 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."
> (REsp 1.519.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015.)

Por fim, cumpre ressaltar que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> "[...]
> 2. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 3. Embargos de declaração rejeitados."
> (EDcl no AgRg nos EAREsp 423.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/6/2015, DJe 22/6/2015.)

Ante o exposto, à mingua de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator